



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Os arts. 5º e 39 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos V e V do § 1º do art. 39:

“Art. 5º .....

I - .....

.....

c) dos empregados diretos dos contribuintes de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que não atuem nas atividades-fins da empresa;

.....” (NR)

“Art. 39. .....

§ 1º .....

.....

V - (Suprima-se)

VI - (Suprima-se)

.....

§ 2º .....

.....

V – valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados, desde que vinculada às atividades desenvolvidas



pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

VI – valor relativo antecipado ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra.

Trata-se de proposta que visa à justiça na tributação, considerando dispêndios de empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações do PLP 68, de 2024, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

Em vista disso, é importante que seja adotado o ajuste constante da presente emenda, a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País.

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que priorizam a qualidade de vida de seus colaboradores, arcando com maiores custos, direcionados a propiciar saúde e educação aos seus colaboradores.

Sendo assim, sugere-se a readequação do texto do PLP 68, de 2024, visando garantir às empresas que fornecem aos seus funcionários incentivos à



saúde e educação a possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de tais custos na redução do IBS e da CBS a serem pagos.

As hipóteses sugeridas replicam as previsões já existentes na legislação previdenciária (Lei nº 8.212 de 1991, art. 28, § 9º) para fins de não incidência das referidas contribuições.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510438142>